



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001741-89.2022.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante UNIMED DE SÃO JOSE DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, é apelada KAWANY DE MOURA SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1001741-89.2022.8.26.0292

APELANTE: UNIMED DE SÃO JOSE DOS CAMPOS COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO

APELADA: KAWANY DE MOURA SOUZA

JUÍZA: LUCIENE DE OLIVEIRA RIBEIRO

VOTO Nº 38.452

PLANO DE SAÚDE – Ação de Obrigação de Fazer – Negativa de custeio do tratamento indicado (Osteotomia e Osteoplastia) – Sentença de procedência – Inconformismo da ré fundado na alegação de cerceamento de defesa e na desnecessidade do procedimento indicado – Hipótese em que cabe ao médico que acompanha a paciente, e não ao plano de saúde, determinar qual o tratamento, medicamento ou equipamento utilizado para a solução da moléstia, de modo que, havendo prescrição médica e sendo a moléstia abrangida pelo contrato, a recusa da ré é ilegal – Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença proferida pela MMª. Juíza da 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, em Ação de Obrigação de Fazer, proposta por KAWANY DE MOURA SOUZA contra UNIMED DE SÃO JOSE DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, que julgou procedente a ação, tornando definitiva a tutela de urgência, para condenar a ré na obrigação de fazer, consistente em custear o procedimento médico em questão e os materiais necessários. Em razão da sucumbência, condenou a ré a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Apela a ré, arguindo preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, sustentando, em síntese, que apenas se recusou a cobrir o

procedimento cirúrgico porquanto a junta médica convocada para avaliação do caso do autor deliberou pela desnecessidade do mesmo. Prossegue aduzindo que a convocação de junta médica encontra amparo nas disposições normativas da ANS, sendo regular sua conduta de negar a autorização pretendida pelo autor, devendo ser julgada improcedente a ação.

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não comporta acolhimento.

Inicialmente, quanto à preliminar de cerceamento de defesa, cumpre ressaltar que foi realizada prova pericial nos autos, de modo que descabida a alegação em análise.

Prosseguindo, há que se considerar que pela celebração de plano de assistência médica e hospitalar, as partes se envolveram em típica relação de consumo, “ex vi” do que preceituam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Tendo as partes, portanto, firmado contrato com previsão de cobertura de despesas relativas à assistência médico-hospitalar, sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, a ré não poderia negar à autora, portadora de *anomalias entre as arcadas dentárias*, o procedimento cirúrgico prescrito pelo médico que a assistia.

Ressalte-se, a propósito, que a conclusão exarada pela junta médica convocada pela ré não tem o condão de legitimar sua recusa, porquanto cabe ao médico que acompanha o paciente, e não ao plano de

saúde, determinar qual o tratamento, medicamento ou equipamento utilizado para a solução da moléstia, de modo que, havendo prescrição médica e sendo a moléstia abrangida pelo contrato, a recusa da ré é ilegal, sendo manifestamente abusiva a conduta adota pela ré na hipótese dos autos.

Cabendo à ré, na condição de contratada para prestar serviços médico-hospitalares, proporcionar à autora, na condição de contratante, o que for necessário para propiciar-lhe tratamento para sua moléstia, é inadmissível que ela se sirva de verdadeiro sofisma para se sobrepor à determinação médica, terminando por impedir que a autora receba tratamento prescrito que vise à melhora de sua saúde.

Destarte, há que se reconhecer a ilegalidade da postura adotada pela ré, pois contrária ao direito fundamental à saúde, à vida e, inclusive ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, direitos abrangidos na cobertura do plano de saúde contratado, que, sinale-se, tem por objeto, dentre outros, disponibilizar o devido tratamento médico.

Bem decidiu a questão, portanto, o MM. Juiz sentenciante, pois o Código de Defesa do Consumidor atua em favor da autora, visto que a interpretação de cláusulas contratuais favoráveis ao consumidor está prevista em seu artigo 47, sendo certo, por outro lado, que a negativa em testilha configura a hipótese prevista em seu artigo 51, inciso IV, eis que incompatível com a natureza do contrato.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Por fim, levando em conta o trabalho adicional desenvolvido pelo patrono do apelado em decorrência do presente recurso, majorados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os honorários advocatícios aplicados na sentença, ficam definitivamente fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, parágrafo 11º, do Código de Processo Civil.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator